**MODELO DE PETIÇÃO**

**REGISTRO CIVIL. RETIFICAÇÃO DO ASSENTO DE NASCIMENTO.**

**ACRESCER PATRONÍMICO. MAIOR. INICIAL**

**Rénan Kfuri Lopes**

Exmo. Sr. Juiz de Direito da Comarca de ...

(nome, qualificação, CPF e endereço do requerente), por seu advogado *in fine* assinado*, ut* instrumento de procuração em anexo (doc. n. ...), vem, respeitosamente, perante V. Exa., promover o presente pedido de RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (arts. 57 e 109 e seguintes da Lei n. 6.015/1973[[1]](#footnote-1)), pelas seguintes razões de fato e direito adiante articuladas:

1. O autor é natural de ..., cidade localizada no interior de ..., tendo nascido no dia ..., cujo assento fora registrado sob o n. ..., às fls. ..., do livro n. ... de Registro de Nascimento, Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais - ...º Subdistrito, de ..., conforme inclusa certidão de nascimento (doc. n. ...)

2. Quando do nascimento, o autor fora registrado com o nome ..., sendo o matronímico “...”, herdado da mãe ..., e o patronímico “...” herdado do pai ...

3. Hoje, maior e responsável, o autor deseja acrescer ao seu nome o patronímico "...", de origem paterna, tendo em vista que seu pai possui como patronímicos "..." e não apenas "..." (doc. n. ...).

4. Trata-se de direito fundamental, de traço da personalidade e de identificação do indivíduo na história familiar e na sociedade, sendo certo que, não se verificando prejuízo a terceiros ou à ordem pública, não há motivo para negativa.

5. Desta feita, importante anexar aos autos documentos que comprovam a ausência de pendências graves, cíveis e criminais, em face do nome do autor, lembrando que o nome não envolve apenas direitos patrimoniais, prestando-se, também, para garantir direitos sociais, atribuindo segurança jurídica às relações travadas entre os indivíduos (doc. n. ...).

6. Ademais, a utilização do patronímico do pai é um direito que decorre da própria filiação, de modo que o acréscimo não infringe qualquer ordem da esfera pública.

7. Esta a síntese dos fatos.

II – DOS FUNDAMENTOS

8. Inicialmente, cumpre salientar que a presente pretensão tem por fundamento os artigos 109 da Lei nº 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), que dispõe em seu *capu*t:

"*Art. 109. Quem pretende que se restaure, supra ou retifique assentamento no registro civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório*."

9. Sobre o procedimento das ações de retificação de registro civil de pessoas naturais, leciona o Em. Desembargador Marcelo Guimarães Rodrigues, do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, *in verbis*:

"*Os artigos 109 e 110, ambos da Lei de Registros Públicos, retratam procedimentos especiais de jurisdição voluntária, cada qual com suas particularidades. Subsidiariamente, serão aplicadas as regras do procedimento ordinário de jurisdição voluntária, previsto no Código de Processo Civil*”.

10. Nesse passo e a rigor, a Lei nº 6.015/73 - Lei de Registros Públicos -, traz como pressuposto para que se pleiteie a alteração do registro civil, que o autor, ao menos, tenha atingido a maioridade civil, adotando-se o procedimento previsto no art. 56, da referida norma legal, caso o requerente tenha atingido a aludida maioridade há no máximo um ano, e aquele consignado no art. 57, da norma legal em comento, caso o autor tenha atingido a maioridade há mais de um ano.

11. Na hipótese vertente, exsurge dos autos que o autor ajuizou a presente ação com fulcro no art. 57 da Lei de Registros Públicos.

12. A propósito, leciona WILSON DE SOUZA CAMPOS BATALHA, *in litteris*:

"*Após o decurso do primeiro ano da maioridade, só se admitirão modificações do nome em caráter excepcional e, mediante prova de justo motivo, mediante sentença judicial, ouvido sempre o representante do Ministério Público*" (Comentários à Lei de Registros Públicos, p. 132).

13. Adentrando ao mérito da questão, é de se destacar que a pretensão do autor encontra-se satisfatoriamente motivada, pretendendo que seja acrescido ao seu nome, o patronímico “...”, de origem paterna, tendo em vista que seu pai possui como patronímicos “...” e não apenas “...”.

14. O acréscimo pretendido é conducente à sua mais perfeita individualização, sendo inequívoca a importância do patronímico, como elemento identificador dos membros de uma mesma família. Daí sua relevância, no intuito de preservar a origem familiar do autor, que deve ser preservada na medida do possível e razoável.

15. Consoante certidão de nascimento (vide doc. n. ...), o pai do autor se chama ..., e é filho de ... (avó do autor), não existindo motivo justo para negar direito personalíssimo, e quebrar a cadeia familiar do nome ...

16. Conforme já asseverado, a Lei de Registros Públicos não faz nenhuma proibição acerca da pretensão do autor, viabilizando o seu pedido.

17. Na abalizada lição de WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, em seu Curso de Direito Civil, "*O segundo elemento fundamental do nome é o patronímico ou apelido de família. É o sinal revelador da procedência da pessoa e para indicar sua filiação, sua estirpe. Como o prenome, o apelido de família é inalterável (Lei 6.015, de 31.12.73, art. 56). Pode ser simples (Rebouças, Carvalho) ou composto (Paes de Barros). Pode provir do sobrenome paterno ou materno, e também da fusão de ambos*" (Parte geral, 21ª ed, Saraiva, p. 89).

18. Vale ainda destacar, que o autor não pretende a supressão de qualquer dos seus patronímicos, mas tão somente a inclusão do patronímico paterno "...", sendo albergável sua pretensão, inobstante já ter o patronímico paterno "...". Todavia, o referido patronímico paterno é composto, ou seja, "...", sendo coadunável à espécie dos autos.

19. Outrossim, nos termos do art. 16 do Código Civil[[2]](#footnote-2), toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos os prenome e o sobrenome. Trata-se de direito fundamental, de traço da personalidade e de identificação do indivíduo na sociedade, sendo certo que, não se verificando prejuízo a terceiros ou à ordem pública, não há motivo para negativa.

20. Neste enredo, importante destacar que o autor diligenciou para demonstrar a ausência de pendências graves, cíveis e criminais, em face de seu nome (vide doc.n. ...), lembrando que o nome não envolve apenas direitos patrimoniais, prestando-se, também, para garantir direitos sociais, atribuindo segurança jurídica às relações travadas entre os indivíduos.

21. Desta feita, justificável a alteração pretendida, posto que o acréscimo do nome de família neste caso se traduz a presença do histórico familiar, e, por outro lado, a referida alteração não acarreta qualquer prejuízo a terceiros.

22. Não há, portanto, razão alguma para se impedir a modificação, postulada na forma do art. 57 da Lei nº. 6.015/73.

23. A adição de patronímicos ao prenome, pela finalidade que cumprem aqueles - de identificação social da estirpe - e porque aprimoram, neste aspecto, ampliando-o, o fim teleológico do nome civil, é estimulada pelo entendimento de diversos Tribunais Pátrios, *in verbis*:

“*AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. Pretensão improcedente, na origem, sob a premissa da imutabilidade do nome. Apelo do autor. Acréscimo de sobrenome da avó paterna. Justo motivo. Preservação do nome de família e origens. Inexistência de vedação legal para a alteração pretendida, sobretudo, quando inexistentes indícios de fraude ou prejuízo em desfavor de terceiros. Recurso provido*".

(TJSP - 0001733-45.2010.8.26.0262 Apelação/Retificação de Nome - Relator(a): Alexandre Bucci; Comarca: Itapeva; Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 21/10/2014; Data de registro: 21/10/2014).

"*EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ALTERAÇÃO DO REGISTRO CIVIL. ACRÉSCIMO DO PATRONÍMICO DO AVÔ MATERNO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A TERCEIROS. PRESERVAÇÃO DA IDENTIFICAÇÃO DA ANCESTRALIDADE MATERNA E PATERNA. RECURSO PROVIDO.
É possível a retificação do nome civil, com acréscimo do patronímico do avô, desde que preservados o nome da família materna e paterna, a identificação da pessoa e sem prejuízo a terceiros, como na hipótese dos autos*".

(TJMG -  Apelação Cível 1.0352.14.000925-4/001, Relator(a): Des.(a) Washington Ferreira , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/07/2016, publicação da súmula em 13/07/2016).

"*ALTERAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO - PRETENSÃO DE INCLUSÃO DO PATRONÍMICO MATERNO - POSSIBILIDADE. I - O acréscimo ao sobrenome de patronímico materno não traz a incidência do prazo decadencial previsto no art. 56, da Lei nº 6015/73, pois, em regra, não representa alteração que importe em mudança substancial do nome, a trazer atingimento à identificação da pessoa. II - O patronímico na sociedade brasileira, por tradição cultural herdada de nossa formação, indica o tronco familiar do indivíduo, sendo importante para a continuidade do nome da família. O artigo 57 da Lei nº 6015/73, permite motivadamente a alteração de nome, sem incidência do prazo fatal nestes casos. Identificação do indivíduo que se faz no seu contexto social, preservando a linhagem familiar que está relacionada com a ascendência e ligada ao estudo genealógico. III - Segurança das relações jurídicas que se põe preservada, tendo em vista que o acréscimo busca uma maior identificação, e não uma tentativa indireta de não cumprimento das eventuais obrigações que possam emergir das relações sociais. IV - Conhecimento e provimento do recurso*".

(TJRJ - Apelação n. 0000003-38.2009.8.19.0000 - Relator Des. RICARDO COUTO DE CASTRO - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL - Data de julgamento: 26/08/2009, Data de publicação: 07/01/2010).

24. No caso presente, dúvida não há de que o patronímico desejado pelo autor ("...") representa a adição, a seu nome civil, de apelido de família de que usuários os respectivos ascendentes (pai e avós paternos, vide doc. n. ...).

24. Com tais fundamentos, o autor pleiteia a procedência da ação, para determinar a inclusão do patronímico "..." ao nome civil do autor, que passará a ser, a partir de então, "...".

II - DOS PEDIDOS

26. ***Ex positis***, o autor requer:

a) seja JULGADO PROCEDENTE O PRESENTE PEDIDO, expedindo-se mandado para o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais - ...º Subdistrito de ... a fim de, determinar a inclusão do patronímico "..." ao nome civil do autor, que passará a ser, a partir de então, “...” (§ 4º, art. 109 da lei 6.015/1973[[3]](#footnote-3));

b) que o mandado seja remetido, por ofício, ao Juiz da jurisdição de ..., onde se encontra o competente cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais - ...º Subdistrito que, com o seu "*cumpra-se*", executar-se-á (§ 5º, art. 109 da lei 6.015/1973[[4]](#footnote-4));

c) a oitiva do ilustre representante do Ministério Público e dos interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório (art. 109 da lei 6.015/1973);

d) a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, por ser pobre no sentido legal, sendo jovem advogado recém formado, não se encontrando com condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem acarretar danos a si próprio e ao sustento de sua família, conforme declaração de pobreza em anexo (doc. n. ...);

e) a produção de todos os meios de prova admitidos pelo Direito.

Valor da causa: R$ ... (...)

P. Deferimento.

(Local e Data)

(Assinatura e OAB do Advogado)

1. **Art. 57.**  A alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei.

**Art. 109.** Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório. [↑](#footnote-ref-1)
2. **Art. 16.** Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome. [↑](#footnote-ref-2)
3. **Art. 109. § 4º** Julgado procedente o pedido, o Juiz ordenará que se expeça mandado para que seja lavrado, restaurado e retificado o assentamento, indicando, com precisão, os fatos ou circunstâncias que devam ser retificados, e em que sentido, ou os que devam ser objeto do novo assentamento. [↑](#footnote-ref-3)
4. **Art. 109. § 5º** Se houver de ser cumprido em jurisdição diversa, o mandado será remetido, por ofício, ao Juiz sob cuja jurisdição estiver o cartório do Registro Civil e, com o seu "cumpra-se", executar-se-á. [↑](#footnote-ref-4)